



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215438 - RJ (2025/0118077-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **PAULINA MUKAMAL**
ADVOGADOS : **BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS - RJ094146**
 ILAN LEIBEL SWARTZMAN - RJ134775
 LARYSSA PENNA CALASANS NUNES - RJ256401
RECORRENTE : **UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS**
 MED
ADVOGADOS : **LEANDRO HENRIQUE DA CUNHA - RJ164949**
 DAVID AZULAY - RJ176637
RECORRIDO : **UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS**
 MED
ADVOGADOS : **LEANDRO HENRIQUE DA CUNHA - RJ164949**
 DAVID AZULAY - RJ176637
RECORRIDO : **PAULINA MUKAMAL**
ADVOGADOS : **BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS - RJ094146**
 ILAN LEIBEL SWARTZMAN - RJ134775
 LARYSSA PENNA CALASANS NUNES - RJ256401
RECORRIDO : **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO**
 DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : **JOÃO ANTÔNIO LOPES - RJ063370**
 ORLANDO JOSE TEIXEIRA JUNIOR - RJ200114
 WELLINGTON DE SOUZA CABRAL BRILHANTE - RJ182744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. FIXAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA BENEFICIÁRIA PROVIDO. RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por ambas as partes contra acórdão que, em agravo de instrumento, reduziu o valor da multa coercitiva fixada em virtude de descumprimento de tutela de urgência que determinava o fornecimento de medicamentos e a realização de transfusão de sangue. A decisão agravada afastou, ainda, a exigibilidade imediata das astreintes, com fundamento no Tema 743/STJ.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a redução da multa coercitiva foi adequada diante da conduta da operadora de saúde; e (ii) se o valor originariamente fixado caracteriza enriquecimento sem causa, justificando sua revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial interposto pela autora deve ser provido, pois o valor originário das astreintes (R\$ 200.000,00) não se revela desproporcional diante da gravidade do quadro clínico, do prolongado descumprimento da ordem judicial por parte da operadora e da urgência da tutela deferida.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que, embora as astreintes possam ser revistas pelo julgador, inclusive de ofício, sua redução exige a demonstração de evidente desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.173.424/PB, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/2/2024).

5. O cumprimento da obrigação pela operadora de saúde se deu após 87 dias da intimação, período que comprometeu gravemente o tratamento médico da autora, portadora de doença onco-hematológica grave (CID 10: D47.1), configurando conduta recalcitrante e risco iminente à saúde.

6. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que é abusiva a recusa injustificada de cobertura por parte de plano de saúde em casos de medicamentos prescritos para tratamento de doenças graves (REsp n. 1.712.163/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 14/8/2018).

7. O recurso da operadora de saúde deve ser desprovido. A alegada desproporcionalidade da multa e sua exigibilidade imediata foram adequadamente enfrentadas no acórdão recorrido, que afastou o pagamento antecipado das astreintes, em conformidade com o Tema 743/STJ.

8. A reavaliação do montante das astreintes com base na conduta da parte inadimplente e no contexto fático do descumprimento não enseja reexame de provas, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

9. As astreintes possuem natureza coercitiva e não indenizatória, sendo irrelevante a mera comparação com o valor da obrigação principal para se aferir sua razoabilidade (AgInt no REsp n. 2.172.374/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23/4/2025).

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial de Paulina Mukamal provido.

11. Recurso especial da UNIMED DO EST R J FEDERAÇÃO EST DAS COOPERATIVAS MED desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215438 - RJ (2025/0118077-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **PAULINA MUKAMAL**
ADVOGADOS : **BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS - RJ094146**
 ILAN LEIBEL SWARTZMAN - RJ134775
 LARYSSA PENNA CALASANS NUNES - RJ256401
RECORRENTE : **UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS**
 MED
ADVOGADOS : **LEANDRO HENRIQUE DA CUNHA - RJ164949**
 DAVID AZULAY - RJ176637
RECORRIDO : **UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS**
 MED
ADVOGADOS : **LEANDRO HENRIQUE DA CUNHA - RJ164949**
 DAVID AZULAY - RJ176637
RECORRIDO : **PAULINA MUKAMAL**
ADVOGADOS : **BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS - RJ094146**
 ILAN LEIBEL SWARTZMAN - RJ134775
 LARYSSA PENNA CALASANS NUNES - RJ256401
RECORRIDO : **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO**
 DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : **JOÃO ANTÔNIO LOPES - RJ063370**
 ORLANDO JOSE TEIXEIRA JUNIOR - RJ200114
 WELLINGTON DE SOUZA CABRAL BRILHANTE - RJ182744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. FIXAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA BENEFICIÁRIA PROVIDO. RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por ambas as partes contra acórdão que, em agravo de instrumento, reduziu o valor da multa coercitiva fixada em virtude de descumprimento de tutela de urgência que determinava o fornecimento de medicamentos e a realização de transfusão de sangue. A decisão agravada afastou, ainda, a exigibilidade imediata das astreintes, com fundamento no Tema 743/STJ.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a redução da multa coercitiva foi adequada diante da conduta da operadora de saúde; e (ii) se o valor originariamente fixado caracteriza enriquecimento sem causa, justificando sua revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial interposto pela autora deve ser provido, pois o valor originário das astreintes (R\$ 200.000,00) não se revela desproporcional diante da gravidade do quadro clínico, do prolongado descumprimento da ordem judicial por parte da operadora e da urgência da tutela deferida.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que, embora as astreintes possam ser revistas pelo julgador, inclusive de ofício, sua redução exige a demonstração de evidente desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.173.424/PB, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/2/2024).

5. O cumprimento da obrigação pela operadora de saúde se deu após 87 dias da intimação, período que comprometeu gravemente o tratamento médico da autora, portadora de doença onco-hematológica grave (CID 10: D47.1), configurando conduta recalcitrante e risco iminente à saúde.

6. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que é abusiva a recusa injustificada de cobertura por parte de plano de saúde em casos de medicamentos prescritos para tratamento de doenças graves (REsp n. 1.712.163/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 14/8/2018).

7. O recurso da operadora de saúde deve ser desprovido. A alegada desproporcionalidade da multa e sua exigibilidade imediata foram adequadamente enfrentadas no acórdão recorrido, que afastou o pagamento antecipado das astreintes, em conformidade com o Tema 743/STJ.

8. A reavaliação do montante das astreintes com base na conduta da parte inadimplente e no contexto fático do descumprimento não enseja reexame de provas, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

9. As astreintes possuem natureza coercitiva e não indenizatória, sendo irrelevante a mera comparação com o valor da obrigação principal para se aferir sua razoabilidade (AgInt no REsp n. 2.172.374/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23/4/2025).

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial de Paulina Mukamal provido.

11. Recurso especial da UNIMED DO EST R J FEDERAÇÃO EST DAS COOPERATIVAS MED desprovido.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos contra decisões, assim ementadas (e-STJ fl. 49 e 71):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRANSFUSÃO DE SANGUE. AUTORA INFORMOU O CUMPRIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA PAGAMENTO DA MULTA ÚNICA DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS

MIL REAIS), NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE PENHORA. INSURGÊNCIA DA OPERADORA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES NOS TERMOS DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 537, §1º, DO CPC. A MULTA COERCITIVA ARBITRADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER TEM POR ESCOPO CONFERIR EFETIVIDADE AO COMANDO JUDICIAL, A FIM DE QUE A MEDIDA IMPOSTA SEJA DEVIDAMENTE CUMPRIDA (ART. 297 DO CPC), MAS NÃO SE DESTINA A INDENIZAR O CREDOR NEM PODE OCASIONAR O SEU ENRIQUECIMENTO DESPROPORCIONAL. PONDERAÇÃO QUE SE FAZ IMPRESCINDÍVEL. MULTA FIXADA EM VALOR EXORBITANTE, MERECENDO REDUÇÃO PARA R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). AFASTA-SE, AINDA, A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DESSA PENALIDADE. PROCESSO QUE SE ENCONTRA NA FASE DE CONHECIMENTO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEU QUE AS ASTREINTES POSSUEM NATUREZA MATERIAL, NÃO PODENDO, ASSIM, SUA EXECUÇÃO TER INÍCIO DE IMEDIATO (TEMA 743). PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRANSFUSÃO DE SANGUE. AUTORA INFORMOU O CUMPRIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA PAGAMENTO DA MULTA ÚNICA DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE PENHORA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE ORA EMBARGADA. DECLARATÓRIOS QUE, CONQUANTO OPOSTOS SOB A JUSTIFICATIVA DE OMISSÃO, REVELAM O INCONFORMISMO DA RECORRENTE COM O JULGADO E A PRETENSÃO DE REABRIR A DISCUSSÃO ACERCA DO QUE RESTOU DECIDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, COM CLAREZA, EXAMINOU A MATÉRIA DEVOLVIDA, NÃO COMPORTANDO QUALQUER INTEGRAÇÃO. MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ACÓRDÃO EMBARGADO DEVE APRESENTAR UM DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC, COMO DETERMINA O ART. 1.025 DO MESMO DIPLOMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O recurso especial interposto por Paulina Mukamal (primeira recorrente) sustenta divergência jurisprudencial quanto à redução das astreintes, alegando que a decisão do Tribunal de origem, ao diminuir a multa de R\$ 200.000,00 para R\$ 40.000,00, contraria entendimento consolidado do STJ, que admite a majoração da penalidade em casos de descumprimento prolongado de ordens judiciais, especialmente quando se trata de direitos fundamentais, como saúde e vida (e-STJ fls. 107/115).

Requer a declaração de nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 72/76), para novo julgamento com a devida integração, ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para restabelecer a sentença que fixou a multa em R\$ 200.000,00 (e-STJ fl. 115).

Por sua vez, a UNIMED DO EST R J FEDERAÇÃO EST DAS COOPERATIVAS MED (segunda recorrente) contesta a imposição da multa coercitiva, argumentando ter cumprido a decisão judicial ao autorizar a transfusão de sangue. Sustenta que os critérios adotados para a fixação da multa — valor, periodicidade e exigibilidade antecipada — são incompatíveis com o instituto das astreintes.

Defende que a penalidade só pode ser exigida na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, conforme o Tema 743/STJ. Alega, ainda, que o valor fixado é excessivo e pode gerar enriquecimento sem causa, sendo cabível sua revisão com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 537, §1º, I, do CPC) (e-STJ fls. 77/91).

Ambas as partes afirmam que os recursos atendem aos requisitos legais e requerem seu conhecimento e provimento.

Intimadas conforme o art. 1.042, § 3º, do CPC, apenas a primeira recorrente apresentou contraminuta, alegando inexistirem fundamentos para modificação do julgado (e-STJ fls. 878/885). A segunda recorrente permaneceu inerte.

Em juízo de admissibilidade, os recursos foram inadmitidos com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, por demandarem reexame de fatos e deficiência de fundamentação (e-STJ fls. 894/901).

Contra essa decisão, ambas interpuseram Agravos em Recurso Especial (e-STJ fls. 905/917 e 918/930). Intimadas, apenas a primeira agravante apresentou contraminuta (e-STJ fls. 935/940).

Os agravos foram conhecidos, e os recursos especiais, convertidos por decisão de minha relatoria (e-STJ fl. 960).

É o relatório.

VOTO

1. Da controvérsia

Os recursos especiais são tempestivos e cabíveis, com indicação expressa das alíneas invocadas, preenchendo os requisitos de admissibilidade:

legitimidade, interesse recursal e possibilidade jurídica do pedido. Nas razões recursais, foram devidamente enfrentados os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual os recursos devem ser conhecidos.

No mérito, observa-se que o Tribunal de origem entendeu ser cabível a revisão do valor das astreintes, sob o argumento de desproporcionalidade em relação à obrigação principal, conforme trechos transcritos às fls. 48/57 e 71/75 dos autos eletrônicos (e-STJ):

Insurgem-se as agravantes contra a decisão que, em razão da notícia do descumprimento da tutela de urgência, entendeu cabível a aplicação da multa única fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e intimou a parte ré para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena penhora.

Tratam os autos principais de Ação na qual a autora, ora agravada, postula o fornecimento de medicamentos pela parte ré/agravante. Em análise preliminar, foi deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos (index 98994015 dos autos de origem):

[...]

Compulsando os autos principais, verifica-se que a Operadora, apesar de intimada, não cumpriu tempestivamente a decisão que deferiu a tutela de urgência que determinou o fornecimento dos medicamentos ruxolitinibe e eritropoetina humana, além do custeio das despesas de transfusão de sangue.

Com efeito, denota-se dos autos que a parte ré entregou os medicamentos, mas restou pendente a transfusão de sangue no local onde reside a autora, Vila Velha - Vitória/ES (index 103960492).

Na petição do index 103960489, a Operadora informou que a autora e o seu filho estavam cientes da data da entrega da medicação, bem como acerca da negociação do local de transfusão, juntando documentos internos.

No presente Agravo de Instrumento, a Operadora afirma que vem fornecendo a transfusão de sangue e que a mesma “foi concluída na BACKOFFICE – Transcrição canais digitais 080”.

Ocorre que, a despeito das alegações da parte agravante, não restam dúvidas de que o comando judicial não foi prontamente cumprido, ensejando a fixação de multa única pelo Juízo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Cumpre ressaltar que a multa coercitiva arbitrada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer tem por escopo conferir efetividade ao comando judicial, a fim de que a medida imposta seja devidamente cumprida (art. 297 do CPC), mas não se destina a indenizar o credor nem pode ocasionar o seu enriquecimento desproporcional.

Desse modo, tem-se que o valor fixado se revela afastado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merecendo ser reduzido para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Destaca-se que o valor arbitrado pode ser revisto a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 537, § 1º do CPC, a pedido da parte ou de ofício, sempre que se tornar insuficiente ou excessiva, a fim de evitar a ineficácia da medida coercitiva ou o enriquecimento sem causa de uma das partes, in verbis:

[...]

Outrossim, também deve ser afastada a determinação de pagamento imediato das astreintes, haja vista que este deve se dar no momento processual oportuno.

Para tanto, merece destaque o Tema nº. 743 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que as astreintes possuem natureza material, não podendo, assim, sua execução ter início de imediato.

“A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.”

[...]

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para fixar as astreintes em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e afastar a determinação de pagamento imediato dessa penalidade.

No caso vertente, o Acórdão não apresenta qualquer vício, tendo enfrentado exaustiva, adequada e claramente a questão veiculada nos autos, colacionando, inclusive, precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

[...]

Nessa perspectiva, se a análise do conjunto probatório não conduziu ao desfecho favorável almejado pela recorrente, tal fato, por si só, não a autoriza inquiná-la de omissa.

[...]

Verifica-se, em verdade, que a Embargante não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

Sublinhe-se que, de acordo com o art. 1.025 do CPC, mesmo para fins de prequestionamento, deve a decisão embargada apresentar algum dos vícios constantes do art. 1.022 do mesmo diploma, o que não ocorreu.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

2. Do Recurso Especial de Paulina Mukamal

Em relação ao recurso interposto pela primeira recorrente, no mérito, o provimento é devido.

O valor fixado a título de astreintes pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto em sede especial quando se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante.

Na ação de obrigação de fazer movida pela primeira recorrente, foi deferida tutela de urgência para que a segunda recorrente fornecesse medicamentos e realizasse transfusão de sangue. A decisão foi regularmente intimada à parte ré em 15 de abril de 2024, com prazo de 72 horas para cumprimento, findando-se em 18 de abril de 2024.

Todavia, conforme atestado na decisão de primeiro grau e nos documentos dos autos, não houve cumprimento tempestivo da obrigação, tampouco manifestação da segunda recorrente no prazo fixado, o que levou à aplicação de multa coercitiva única.

Os autos indicam que a obrigação somente foi cumprida após 87 dias, aproximadamente em 13 de julho de 2024, configurando atraso substancial.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigação das operadoras de saúde quanto ao custeio de fármacos, inclusive antineoplásicos orais, utilizados em tratamentos oncológicos, especialmente quando prescritos por profissional habilitado. *“É abusiva a negativa de cobertura de medicamentos necessários ao tratamento da doença coberta pelo plano, especialmente quando se tratar de medicação prescrita por profissional habilitado.”* (REsp 1.712.163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 14/08/2018).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se medicamento de uso domiciliar (no caso, Viekira Pak, utilizado no tratamento de Hepatite-C), e não enquadrado como antineoplásico oral, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde. 3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual

art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021). 4. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde. 5. As normas do CDC aplicam-se apenas subsidiariamente nos planos de saúde, conforme previsão do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998. Ademais, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios da especialidade e da cronologia, há evidente prevalência da lei especial nova. 6. A previsão legal do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 não impede a oferta de medicação de uso domiciliar pelas operadoras de planos de assistência à saúde (i) por liberalidade; (ii) por meio de previsão no contrato principal do próprio plano de saúde ou (iii) mediante contratação acessória de caráter facultativo, conforme regulamentação da RN nº 310/2012 da ANS. 7. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.692.938/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da multa cominatória pode ser revisto pelo magistrado, inclusive de ofício, quando desproporcional (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.173.424/PB, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

No caso concreto, todavia, a multa fixada não se mostra excessiva diante da conduta omissiva da segunda recorrente, que somente cumpriu a decisão judicial após 87 dias da intimação. O descumprimento reiterado e injustificado ensejou o acúmulo da penalidade. Houvesse cumprimento tempestivo, nenhum valor, ou um valor significativamente inferior, teria sido devido.

A situação envolve direito fundamental à saúde e à vida, considerando que a primeira recorrente é portadora de Mielofibrose (CID 10: D47.1), enfermidade onco-hematológica grave, de evolução imprevisível e potencialmente letal. No momento de maior vulnerabilidade, teve seu acesso ao tratamento e às transfusões obstado sem justificativa, agravando o risco clínico e violando sua integridade física.

Importa ressaltar que a jurisprudência do STJ estabelece que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante para fins de cobertura de medicamentos para tratamento de câncer, sendo obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos (AgInt no AREsp n. 2.749.939/SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Ademais, a recusa indevida ou injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação por dano moral, por agravar a aflição e a angústia do beneficiário

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.420/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Os artigos 6º e 196 da Constituição Federal reconhecem a saúde como direito social e dever do Estado. Tratados internacionais, como o Protocolo de San Salvador e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (Decreto n. 10.932/2022), reforçam a obrigação de garantir acesso equitativo a medicamentos e tratamentos de saúde, especialmente em casos envolvendo pessoas idosas.

As astreintes, conforme pacífica jurisprudência do STJ, possuem natureza coercitiva. A mera alegação de possível enriquecimento indevido da parte beneficiária não justifica a redução do valor fixado, especialmente diante da conduta recalcitrante da segunda recorrente, da urgência da situação médica e da gravidade do quadro clínico da primeira recorrente.

Conforme entendimento consolidado por esta Corte, as condições da ação são aferidas à luz da teoria da asserção, bastando, em exame abstrato, que os fatos narrados indiquem a legitimidade do réu como possível responsável pela violação alegada (REsp n. 1.769.520/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019).

Era notório o conhecimento da segunda recorrente sobre o estado clínico da paciente, sendo inadmissível o descumprimento deliberado de ordem judicial. A redução da multa, neste contexto, inviabilizaria a efetividade da tutela jurisdicional e abriria precedente para a desobediência sistemática das operadoras de saúde às decisões judiciais.

Diante disso, verifica-se que as astreintes foram fixadas de forma proporcional e necessária para compelir o cumprimento da decisão judicial. Considerando a resistência injustificada da segunda recorrente e a gravidade do quadro clínico da primeira recorrente, é inviável a redução do valor arbitrado.

3. Do Recurso Especial de UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

Quanto ao recurso especial interposto pela operadora de saúde, neste ato denominada segunda recorrente, no que se refere à multa coercitiva fixada, aos critérios adotados para sua quantificação e à exigibilidade antes do trânsito em julgado, verifica-se que a decisão recorrida enfrentou de forma adequada todas as questões jurídicas suscitadas.

A razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser aferidas no momento de sua fixação, considerando-se o valor inicialmente arbitrado, e não em comparação com o valor da obrigação principal ou com o montante final

decorrente do descumprimento (AgInt no REsp n. 2.172.374/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

Além disso, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a desproporcionalidade das astreintes não pode ser aferida apenas com base no valor total acumulado.

Deve-se considerar o valor diário fixado, a duração do descumprimento e o grau de resistência da parte ao cumprimento da ordem judicial. Nessa linha, a manutenção do valor fixado é legítima quando constatada recalcitrância injustificada (REsp 1.967.587/PE, DJe 24/6/2022; AgInt no REsp 1.896.188/AM, DJe 23/3/2023; REsp 1.658.085/SP, DJe 19/3/2018; AgRg no REsp 1.307.408/SC, DJe 18/2/2016).

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. REQUISITOS. ANÁLISE FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a alteração do valor das astreintes quando se tornar insuficiente ou excessiva, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Dessa forma, "a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante" (REsp n. 1.967.587/PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022).

3. A Corte local aferiu a exorbitância da sanção cominatória, tanto é que reduziu o montante final, com fundamento na razoabilidade. No entanto, ressaltou que a quantia fixada se mostrou adequada para a situação fática dos autos, ponderando que a agravante agiu de forma desafiadora e ousada, confrontando a autoridade do Poder Judiciário.

4. Para reverter essa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, atraindo a aplicação da Súmula 7 /STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do

CPC (AgInt no AREsp n. 2.348.669/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.668.415/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à proporcionalidade e à razoabilidade do montante fixado à título de astreintes devido ao descumprimento de obrigação de fazer demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

3. Indispensável que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.927/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Pontue-se, ainda, que a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser aferidas no momento da sua fixação, com base no valor inicialmente arbitrado, e não em comparação com o valor da obrigação principal ou com o montante acumulado em razão da desobediência do devedor (AgInt no REsp n. 2.172.374/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

No caso concreto, o acolhimento da tese recursal da segunda recorrente exigiria inevitável revisão do conjunto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, providência que, conforme já assentado, é incabível na via estreita do recurso especial.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos especiais. No mérito, **dou provimento ao recurso da primeira recorrente**, Paulina Mukamal, para restabelecer a decisão de primeiro grau que fixou a multa coercitiva única no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e **nego provimento ao recurso especial interposto pela segunda recorrente**, operadora de plano de saúde.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.215.438 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0118077-5

Número de Origem:

00385277920248190000 08091113020248190001 202524501701 385277920248190000
8091113020248190001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULINA MUKAMAL

ADVOGADOS : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS - RJ094146

ILAN LEIBEL SWARTZMAN - RJ134775

LARYSSA PENNA CALASANS NUNES - RJ256401

RECORRENTE : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS
MED

ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE DA CUNHA - RJ164949

DAVID AZULAY - RJ176637

RECORRIDO : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS
MED

ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE DA CUNHA - RJ164949

DAVID AZULAY - RJ176637

RECORRIDO : PAULINA MUKAMAL

ADVOGADOS : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS - RJ094146

ILAN LEIBEL SWARTZMAN - RJ134775

LARYSSA PENNA CALASANS NUNES - RJ256401

RECORRIDO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO
DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO LOPES - RJ063370

WELLINGTON DE SOUZA CABRAL BRILHANTE - RJ182744

ORLANDO JOSE TEIXEIRA JUNIOR - RJ200114

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025